

Disciplina a atuação extrajudicial cível dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e seus respectivos instrumentos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos parâmetros básicos para a atuação extrajudicial dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização da normativa interna com o disposto nas Resoluções nº 23/2007, 82/2012, 89/2012, 159/2017, 161/2017, 163/2017, 164/2017, 174/2017 e 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2017.01004871,

RESOLVE

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a atuação extrajudicial cível dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, disciplinando os aspectos administrativos afetos à notícia de fato, ao inquérito civil, ao procedimento administrativo, ao compromisso de ajustamento de conduta, à recomendação, à audiência pública, à ação civil pública e aos livros e demais registros.

TÍTULO I **DA NOTÍCIA DE FATO E SEU PROCESSAMENTO**

Art. 2º - A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos de execução do Ministério Público, de 1º e 2º grau, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, também se entendendo como tal a realização de atendimentos e a protocolização de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

§ 1º - Caso as informações sejam prestadas verbalmente, deverá o órgão de execução reduzi-las a termo ou gravá-las em mídia adequada.

§ 2º - A notícia de fato anônima ou a inobservância de qualquer formalidade exigida não autoriza o seu indeferimento liminar, salvo nas hipóteses do art. 5º desta Resolução.

Art. 3º - A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º - Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 2º - Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público encaminhar-lhe-á o expediente.

§ 3º - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição entre órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro será suscitado, de modo fundamentado, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por mais 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – O membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, vedada a expedição de requisições.

Art. 5º - A notícia de fato será indeferida quando:

- I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior;
- IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;
- V – for incompreensível.

§ 1º - Se a notícia de fato narrar lesão ou ameaça de lesão a direito individual não tutelado pelo Ministério Público, que, acaso reiterada, puder configurar dano de natureza coletiva, caberá ao membro do Ministério Público, antes de indeferi-la, aprofundar as investigações mediante consulta às bases de dados institucionais ou outras que entender cabíveis.

§ 2º - A notícia de fato que narrar lesão ou ameaça de lesão a direito individual não tutelado pelo Ministério Público será indeferida, podendo, contudo, ser utilizada como lastro probatório em procedimentos que envolvam a investigação da matéria sob a ótica coletiva.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o noticiante será orientado a procurar os órgãos competentes para solução de conflitos na esfera extrajudicial ou a buscar auxílio técnico de advogado ou Defensor Público, recebendo, em sendo o caso, a informação de que a matéria já é objeto de investigação sob a ótica coletiva, com indicação do número do procedimento correspondente.

Art. 6º - O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o noticiante efetivar a consulta eletrônica ao teor da mensagem, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 3º - A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da mensagem, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º - A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

Art. 7º - O recurso será protocolizado na secretaria do órgão que a indeferiu e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Art. 8º - Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, aplicar-se-á o disposto nos arts. 6º e 7º desta Resolução.

Art. 9º - Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

§ 1º - Na hipótese prevista no art. 5º, § 2º, desta Resolução, a notícia de fato será juntada aos autos do procedimento em curso no órgão de execução.

§ 2º - Em se tratando de notícia de fato eletrônica, não haverá necessidade de impressão do documento, desde que a íntegra da decisão de indeferimento e a identificação do membro oficiante constem do sistema informatizado.

Art. 10 - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

TÍTULO II
DO INQUÉRITO CIVIL
Capítulo I
Da instauração

Art. 11 - O inquérito civil, de natureza inquisitiva, unilateral e facultativa, destina-se à colheita das provas necessárias à atuação do Ministério Público, nos termos da legislação de regência.

Parágrafo único - O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público nem para a adoção das demais medidas inseridas em sua esfera de atribuição.

Art. 12 - O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em razão de notícia de fato;

III – por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos em que tenha recusado o indeferimento anterior da notícia de fato ou o arquivamento de procedimento preparatório.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I, havendo atribuição concorrente, a notícia de fato será submetida à livre distribuição, na forma do art. 3º, *caput*, desta Resolução.

Art. 13 - Sempre que tomar conhecimento de condutas que constituam lesão à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis, deverá o órgão de execução do Ministério Público adotar as providências necessárias ou, caso não tenha atribuição, cientificar o órgão que a possua.

Art. 14 - Caberá ao membro do Ministério Público com atribuição para ajuizar ação civil pública a instauração de inquérito civil, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

Parágrafo único - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, de modo fundamentado, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada em livro próprio ou em sistema de controle informatizado, contendo:

I – ementa;

II – o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

III – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

IV – o nome e a qualificação possível do autor da notícia de fato, se for o caso;

V – a data e o local da instauração.

Capítulo II Do procedimento preparatório do inquérito civil

Art. 16 - O órgão de execução poderá instaurar procedimento preparatório de inquérito civil, de ofício, a partir de notícia de fato ou por determinação do Conselho Superior quando esclarecimentos complementares se fizerem necessários para formar o seu convencimento sobre o cabimento, em tese, da tutela de interesses ou direitos a que se refere o art. 13 desta Resolução, identificando os investigados ou o objeto.

§ 1º - O procedimento preparatório deverá ser instaurado por portaria, observado, no que couber, o disposto no art. 25 desta Resolução, sendo autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 2º - O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por meio de promoção fundamentada.

Capítulo III Da instrução

Art. 17 - O inquérito civil e o procedimento preparatório serão presididos pelo membro do Ministério Público a quem for conferida atribuição, nos termos da normatização de regência.

§ 1º - O Presidente poderá designar servidor do Ministério Público para secretariá-lo ou, na sua falta, pessoa idônea, que firmará termo de compromisso.

§ 2º - Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, poderão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação.

§ 3º - As páginas do inquérito civil e do procedimento preparatório deverão ser numeradas, contendo, cada volume, no máximo 200 (duzentas) folhas, rubricadas pelo Presidente do inquérito ou pelo Secretário.

§ 4º - As diligências realizadas para a instrução do inquérito civil ou do procedimento preparatório serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelo Presidente, pelo Secretário e por qualquer interessado presente.

§ 5º - As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por duas testemunhas.

Art. 18 - No caso de o dano, ou de sua ameaça, estender-se a áreas abrangidas por mais de um órgão de execução do Ministério Público, o inquérito civil ou o procedimento preparatório será presidido pelo membro do Ministério Público que primeiro houver instaurado a investigação ou proposto medida judicial pertinente, ressalvado o que dispõe o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990.

Art. 19 - Para a instrução do inquérito civil e do procedimento preparatório, o órgão de execução, observados os permissivos constitucionais e legais, poderá, especialmente:

I – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

II – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere o inciso anterior;

IV – requisitar informações e documentos às entidades privadas ou às pessoas naturais, para instruir procedimentos ou processos em que officie;

V – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

VI – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VII – ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

VIII – convocar audiência pública.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça deve encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, membros do Ministério Público que atuem junto aos Tribunais, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores e chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração da essência do ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 2º - As inspeções, perícias, diligências investigatórias e colheitas de depoimentos realizadas em outras comarcas poderão ser diretamente deprecadas ao respectivo órgão de execução do Ministério Público.

§ 3º - Todos os ofícios que requisitem informações para instruir inquérito civil ou procedimento preparatório deverão conter a fundamentação legal, a identificação do expediente, a descrição sucinta de seu objeto, bem como a fixação de prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar do ofício cópia da portaria que instaurou o procedimento ou a indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

Art. 20 - Qualquer interessado poderá, no curso do inquérito civil ou do procedimento preparatório, apresentar documentos que auxiliem na apuração do fato ou requerer cópias ou certidão de seu conteúdo, ressalvadas as hipóteses de autos ou de documentos sob sigilo, assim determinado por meio de ato fundamentado do Presidente e que será grafado em destaque.

§ 1º - Ao Presidente do inquérito civil caberá o exame da pertinência e oportunidade dos documentos eventualmente apresentados, podendo, em promoção fundamentada, indeferir sua juntada ou determinar a autuação em apenso.

§ 2º - Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o Presidente poderá aditar a portaria ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Art. 21 - Os Centros Regionais de Apoio Administrativo Institucional e o Centro de Apoio Operacional competente prestarão o apoio necessário na prática dos atos do inquérito civil e do procedimento preparatório, sempre que solicitados, na medida de suas atribuições.

Art. 22 - O investigado no inquérito civil ou no procedimento preparatório, sempre que possível e conveniente, deverá ser notificado a prestar declarações ou convidado a oferecer subsídios, se assim o desejar, sem prejuízo da instrução e da natureza inquisitória da investigação.

Parágrafo único - O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração das infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

Capítulo IV Da publicidade

Art. 23 - Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, devendo ser motivada a decretação do sigilo.

§ 1º - A publicidade consistirá na:

I - afixação obrigatória do inteiro teor das portarias de instauração de inquéritos civis ou de procedimentos preparatórios em quadro próprio, na sede do órgão de execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

II - publicação de extratos na imprensa oficial, preferencialmente em diário oficial eletrônico, quando disponível, nas hipóteses em que o presidente julgar oportuno e conveniente ao conhecimento público;

III - divulgação por meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

IV - expedição de certidão e extração de cópias dos autos, mediante prévio deferimento do presidente do procedimento preparatório ou inquérito civil;

V - prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento preparatório ou do inquérito civil;

VI - concessão de vista, total ou parcial dos autos, sempre que possível imediata, a qualquer pessoa, devendo a impossibilidade ser justificada por escrito.

§ 2º - Nos casos previstos nesta Resolução, a ciência ao noticiante e ao noticiado poderá ser feita por qualquer meio hábil, desde que seja possível a sua comprovação.

§ 3º - Os requerimentos que objetivem à obtenção de certidões ou à extração de cópias dos autos deverão indicar os fins e as razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/1995.

§ 4º - As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta do requerente.

§ 5º - A restrição à publicidade, por razões de interesse público, deverá ser decretada em decisão motivada, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 6º - Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em anexo.

§ 7º - O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos em meio físico ou digital.

§ 8º - Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º - O presidente do inquérito civil poderá limitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representado(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 24 - Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação

social, a respeito das providências adotadas para a apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 25 - O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, que poderá ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, a cada decisão que determinar a realização ou conclusão de diligências imprescindíveis para a investigação.

Parágrafo único — Anualmente, o membro do Ministério Público dará ciência ao Conselho Superior do Ministério Público dos inquéritos que se encontrem em tramitação há mais de 12 (doze) meses, observadas as seguintes regras:

I — o encaminhamento da relação dos procedimentos em curso há mais de 1 (um) ano se dará por ofício, ou por meio eletrônico, e será dirigido à Secretaria dos Órgãos Colegiados, devendo conter o número do procedimento e o extrato resumido do objeto investigado;

II — o encaminhamento será feito apenas uma vez ao ano, no final do mês de abril;

III — a fundamentação para a prorrogação do prazo de tramitação dos procedimentos em curso deverá constar de forma concisa da comunicação a que se refere o inciso I, o que não dispensa o membro do Ministério Público da fundamentação regular que deverá constar dos autos.

Art. 26 - Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outra unidade do Ministério Público, da União ou dos Estados, deverá remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias.

Capítulo V

Do arquivamento e do desarquivamento

Art. 27 - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o órgão de execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou de outra medida voltada para a tutela judicial ou extrajudicial de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º - Os autos do inquérito civil e do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva ciência dos interessados, na forma do § 2º do art. 6º desta Resolução, ou, quando não localizados, da lavratura de termo de afixação de aviso na sede do órgão de execução.

§ 2º - Não sendo possível a efetiva ciência dos interessados, o prazo aludido no § 1º correrá da data da promoção de arquivamento ou da informação prestada nos autos sobre a impossibilidade de notificação dos interessados.

§ 3º - Quando constatada a existência de inquéritos civis idênticos ou com relação de continência, será possível o arquivamento fundado na duplicidade, desde que o inquérito principal esteja devidamente instruído.

§ 4º - Os interessados ou colegitimados à propositura da ação civil pública poderão apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação ou da fixação do aviso da decisão na sede do órgão de execução.

Art. 28 - O Conselho Superior, recebida a promoção de arquivamento, poderá:

I — homologá-la;

II — não homologá-la e deliberar pela propositura de ação civil pública ou instauração de inquérito civil;

III — não homologá-la e deliberar por converter o julgamento em diligência, especificando aquelas que entender necessárias à formação de convicção do colegiado;

IV — não conhecê-la, nos casos em que o procedimento não exija a manifestação do colegiado.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público poderá converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à prolação de sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao órgão do Ministério Público que determinou seu arquivamento e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

§ 2º - Não homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará pela propositura de ação civil pública ou pela instauração de Inquérito Civil, quando for hipótese de indeferimento de representação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências conducentes à designação, na primeira hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

I - Na hipótese do § 1º, tendo o órgão de execução, após a conclusão das diligências complementares, se convencido da inexistência de elementos mínimos para a propositura de ação civil pública, deverá proferir nova decisão de arquivamento, a ser submetida à revisão do Conselho Superior.

II - Na hipótese do § 2º, em se tratando de não homologação de promoção de indeferimento de plano da representação, poderá o Conselho Superior determinar a instauração de Inquérito civil, devolvendo os autos ao mesmo órgão de execução que promoveu o indeferimento, na forma da sistemática do § 1º.

§ 3º - As sessões do Conselho Superior serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, decretado ou referendado pela maioria do Colegiado.

Art. 29 - Após a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da notícia de fato pelo Conselho Superior do Ministério Público, será possível o desarquivamento, por provocação do órgão de execução dirigida ao Colegiado, nas seguintes hipóteses:

I - houver novas provas a respeito de fato apreciado na promoção de arquivamento;

II - for proferida por membro do Ministério Público impedido ou sem atribuição;

III - violar manifestamente norma jurídica;

IV - estiver fundada em prova falsa.

§ 1º - Desarquivado o procedimento na forma do *caput*, poderá receber nova numeração e atuação, se conveniente para o seu processamento.

§ 2º - O desarquivamento do inquérito civil poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento.

§ 3º - Sobrevindo alguma das hipóteses do *caput* após o transcurso do prazo previsto no parágrafo anterior será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 4º - O desarquivamento de inquérito civil, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 27, desta Resolução.

Art. 30 - Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento rejeitada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no art. 28.

Art. 31 - Proposta a ação civil pública somente em relação a um dos fatos objeto da investigação, não sendo hipótese de continuidade das investigações em relação aos fatos remanescentes, aplicar-se-lhes-ão as normas deste Capítulo.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 32 - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado judicialmente e apurar notícias de descumprimento de cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e IV o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 33 – O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, as regras procedimentais, de instrução e de publicidade previstas para o inquérito civil.

Art. 34 - Se no curso do procedimento administrativo surgirem novos fatos que indiquem a necessidade de investigação de objeto diverso do que tiver sendo investigado, que demandem apuração criminal ou que sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá aditar a portaria, instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tenha atribuição.

Art. 35 – O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, a cada decisão que determinar a realização ou conclusão de diligências imprescindíveis para a sua conclusão.

Art. 36 - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o órgão de execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação judicial ou de qualquer outra medida, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento administrativo.

Art. 37 - No caso de procedimento administrativo instaurado com fulcro nos incisos I, II e IV do art. 32, deverá ser dada ciência da promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, arquivando-se os autos no órgão de execução.

Art. 38 - No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se o disposto no art. 6º e parágrafos, e 7º, desta Resolução.

Art. 39 - Havendo novas provas a respeito de fato apreciado na promoção de arquivamento será possível o desarquivamento do procedimento administrativo, por iniciativa do órgão de execução ou provocação do Conselho Superior, na hipótese de homologação por este órgão.

§ 1º - Desarquivado o procedimento na forma do *caput*, poderá receber nova numeração e autuação, se conveniente para o seu processamento.

§ 2º - O desarquivamento do procedimento administrativo, não sendo caso de ajuizamento de ação judicial ou adoção de outra medida cabível, implicará novo arquivamento, aplicando-se o disposto nos artigos anteriores.

TÍTULO IV DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art. 40 - O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º - Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º - É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º - A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º - Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 41 - No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único - Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 42 - O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

§ 1º - Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais.

§ 2º - Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º - Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais.

§ 4º - É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 5º - Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

§ 6º - Em se tratando de compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Poder Público, deverá constar, sempre que possível, a fonte de custeio para o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 43 - O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

Art. 44 - As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º - Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei, estando em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º - Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 45 - Cópia do termo de ajustamento de conduta deverá ser afixada em quadro próprio, na sede do órgão de execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser encaminhada, por meio de arquivo digital, ao Centro de Apoio Operacional correspondente, na forma do art. 80, inciso IV desta Resolução.

Art. 46 - O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único - Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário.

Art. 47 - As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, salvo se já promovido o arquivamento, quando ocorrerão em procedimento administrativo, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim, na forma do art. 32, inciso I, parte final, desta Resolução.

Art. 48 - Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

Art. 49 - O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, quando identificada a omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do celebrante.

Art. 50 - Os órgãos de execução que tenham atribuição para celebrar compromisso de ajustamento de conduta deverão apresentar anualmente relatório sobre sua execução ao Conselho Superior.

§1º - O órgão do Ministério Público devesse enviar cópia do relatório à Corregedoria-Geral.

§2º - Os relatórios serão arquivados na secretaria do Conselho Superior em pastas identificadas por órgão de execução.

§3º - Os relatórios, ao serem distribuídos a relator, serão acompanhados da pasta de relatórios para permitir exame do cumprimento do ajustamento ao longo do tempo.

§4º - O relator poderá requisitar informações e documentos constantes do inquérito civil.

TÍTULO V DA RECOMENDAÇÃO

Art. 51 - A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou a deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades.

Art. 52 - A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - motivação;

II - formalidade e solenidade;

III - celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;

IV - publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V - máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI - garantia de acesso à justiça;

VII - máxima utilidade e efetividade;

VIII - caráter não vinculativo das medidas recomendadas;

IX - caráter preventivo ou corretivo;

X - resolutividade;

XI - segurança jurídica;

XII - ponderação e proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Art. 53 - O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º - Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 2º - Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 54 - A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º - A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º - Quando entre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada realizar o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar seguimento à que tiver sido expedida por órgão sem atribuição, afrontar a lei ou o disposto nesta Resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 55 - Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 56 - Sendo cabível a recomendação, deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

Art. 57 - A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

Art. 58 - A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único - O atendimento à recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida.

Art. 59 - O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 60 - O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único - Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 61 - Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 1º - No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entender cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 3º - A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO VI DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 62 - Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas.

§ 1º - As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas.

§ 2º - O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no *caput* deste artigo, em procedimento devidamente formalizado perante a Procuradoria-Geral de Justiça, com a correlata prestação de contas.

§ 3º - As audiências públicas poderão ser realizadas também no âmbito dos Centros de Apoio Operacional, dentro de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução.

§ 4º - A audiência pública será autuada e registrada em sistema próprio.

Art. 63 - As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

Parágrafo único - Deverá o órgão responsável pela realização da audiência pública, sempre que possível, diligenciar para que dela participem representações de todos os grupos afetados pela discussão.

Art. 64 - Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Ministério Público nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.

Art. 65 - Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso.

§ 1º - A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura, para fins de conhecimento.

§ 2º - A ata será afixada, por extrato, na sede da unidade e será publicada em sítio eletrônico, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no endereço cadastrado.

§ 3º - A ata poderá ser elaborada de forma sintética, nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico.

Art. 66 - Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 67 - Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir relatório, no qual poderá constar, entre outras, alguma das seguintes providências:

- I - arquivamento das investigações;
- II - celebração de termo de ajustamento de conduta;
- III - expedição de recomendações;
- IV - instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;
- V - ajuizamento de ação civil pública;
- VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.
- VII - prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período.
- VIII - elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional.

Art. 68 - As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

TÍTULO VII DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Art. 69 - A ação civil pública será instruída com os elementos pertinentes dos autos do inquérito civil, procedimento preparatório, procedimento administrativo ou notícia de fato.

§ 1º - Na hipótese do *caput*, o Presidente providenciará a extração e o armazenamento de cópias, preferencialmente em meio digital, das principais peças do procedimento que embasou a propositura da ação, as quais permanecerão no respectivo órgão de execução, não sendo encaminhadas ao Conselho Superior.

§ 2º - Será formada, preferencialmente em meio digital, pasta de acompanhamento do processo judicial, a qual será integrada por cópias das principais peças do procedimento que subsidiou a propositura da ação.

§ 3º - A existência da pasta de acompanhamento, por si só, não importará na instauração de procedimento administrativo, salvo se necessárias diligências investigatórias que importem em requisições de informação para a instrução da ação judicial.

§ 4º - As solicitações aos órgãos de apoio interno não dão ensejo à instauração de procedimento administrativo.

§ 5º - Ajuizada a ação civil pública por meio eletrônico, deverão os originais dos documentos digitalizados serem preservados até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, decorridos seis meses da propositura da ação, é facultada a remessa dos autos físicos do inquérito civil, procedimento preparatório ou peças de informação à Gerência de Arquivo, com a prévia e integral digitalização dos autos, cabendo ao órgão de origem a comunicação do trânsito em julgado da sentença ou do decurso do prazo para ação rescisória para fins de descarte do procedimento.

§ 7º - Cópia da petição inicial deverá ser encaminhada pelo órgão de execução ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional correspondente, por meio de arquivo digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º - Aplica-se o disposto neste título às demais ações que visem à tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

TÍTULO VIII DOS LIVROS E DEMAIS REGISTROS

Art. 70 - No âmbito dos órgãos de execução com atribuições previstas na presente Resolução, deverão ser adotados os seguintes controles, por meio de livro, pastas e sistema informatizado previsto no art. 79:

- I - controle geral de protocolo, incluídos os inquéritos civis, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos, notícias de fato e processos judiciais, por meio de sistema informatizado;
- II - atendimentos, por meio de livro próprio;
- III - ofícios expedidos, por meio de pasta física ou digital;
- IV - ofícios recebidos não vinculados a procedimentos em tramitação no órgão de execução, por meio de pasta física;
- V - pasta de depoimentos, física ou digital;
- VI - pastas de notificações, física ou digital;
- VII - pasta de portarias, física ou digital;
- VIII - pastas de atas de reuniões e de audiências públicas, físicas ou digitais;
- IX - pasta de compromissos de ajustamento de condutas, física ou digital;
- X - pastas de recomendações, física ou digital;
- XI - pastas de cópias de petições iniciais e de recursos interpostos, com os respectivos recibos;
- XII - pasta de relatórios de correção ou de inspeção.

Art. 71 - Os livros serão abertos e encerrados pelo membro do Ministério Público com atribuição ou, sob sua supervisão, pela secretaria do órgão.

§ 1º - As folhas dos livros serão numeradas e rubricadas pelo membro do Ministério Público com atribuição ou por servidor designado para secretariar o inquérito civil ou procedimento preparatório.

§ 2º - Os livros e as pastas deverão ser conservados em local adequado, de modo a que sejam mantidos em sua integridade extrínseca e intrínseca.

§ 3º - Encerrado um livro ou preenchida uma pasta, abrir-se-á outro, com numeração crescente sequencial.

Art. 72 - O Livro de Atendimento ao público será destinado ao registro dos atendimentos presenciais realizados no órgão de execução e na secretaria correlata, dele constando os seguintes dados:

- I - número;
- II - data e horário;
- III - nome do atendido e do atendente;
- IV - assunto;
- V - providências adotadas e ofícios eventualmente expedidos.

Art. 73 – As pastas, que devem ser encerradas anualmente, bem como os ofícios, serão numeradas em ordem crescente sequencial.

Art. 74 – Os ofícios expedidos, relativos aos procedimentos tratados nesta Resolução, deverão ser extraídos em 3 (três) vias, sendo a primeira enviada ao destinatário, a segunda juntada aos autos do procedimento, acrescida da comprovação do recebimento, e a terceira arquivada na respectiva pasta, física ou digital.

Art. 75 – As portarias de instauração serão expedidas em 3 (três) vias, sendo a primeira juntada aos autos do procedimento, a segunda afixada em quadro próprio na sede do órgão de execução e a terceira arquivada na respectiva pasta física ou digital.

Art. 76 – Mediante requerimento protocolizado junto ao órgão de execução com atribuição, será expedida certidão das informações constantes dos controles a que se refere esta Resolução.

Art. 77 – Os livros dos órgãos de execução ficarão sujeitos à consulta dos interessados, especialmente advogados.

Art. 78 – Os procedimentos de que trata esta Resolução, quando definitivamente arquivados, deverão ser mantidos na sede do órgão de execução pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da promoção de arquivamento ou da homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único – Expirado o prazo estabelecido pelo *caput*, os procedimentos deverão ser encaminhados ao Arquivo Permanente do Ministério Público, mediante registro no Sistema MGP ou correspondente que o substitua.

Art. 79 – As pastas previstas nesta Resolução poderão ser substituídas por sistemas de controle informatizado para registro e tramitação de inquéritos civis, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos ou notícias de fato, observadas as cautelas legais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - Caberá aos órgãos de execução remeter aos Centros de Apoio Operacional, em arquivo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do registro, as seguintes peças:

I - portarias de instauração de procedimento administrativo instaurados com fulcro no art. 32, incisos I e II desta Resolução, de procedimento preparatório e de inquérito civil;

II - promoções de arquivamento dos procedimentos referidos no inciso anterior;

III - recomendações expedidas;

IV - compromissos de ajustamento de conduta celebrados;

V - relatórios das audiências públicas celebradas.

VI – cópia da petição inicial das Ações Civis Públicas ajuizadas.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, caberá aos Centros de Apoio encaminhar à Secretaria de Tecnologia da Informação as peças referidas no *caput*.

Art. 81 – Aplica-se o disposto no Título I desta Resolução às notícias veiculadas por meio dos sistemas informatizados da instituição, como os previstos na Resolução GPGJ nº 1369/2007 e Resolução GPGJ nº 1848/2013.

Art. 82 - Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, nas hipóteses do inciso VIII do art. 29 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 83 - Os inquéritos civis instaurados até a entrada em vigor desta Resolução, cujo objeto esteja entre aqueles descritos no art. 32, deverão ser convertidos em procedimento administrativo, mediante aditamento da portaria inaugural.

Art. 84 - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções GPGJ nº 1.769, de 6 de setembro de 2012, e 1.778, de 25 de outubro de 2012.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

*Republicada por incorreção no texto original publicado no D. O. de 13.07.2018.